

RELATÓRIO TÉCNICO DE PENSÃO

PROCESSO : 28592/2015
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR : RONALDO ROSA TAVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : JUVENAL RODRIGUES BARRETO
RELATOR : DOMINGOS NETO
TÉCNICO : ÁUREA MARIA ABRANCHES SOARES

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o relatório técnico acerca do ato administrativo que concedeu pensão por morte, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, ao pensionista vitalício Sr. JUVENAL RODRIGUES BARRETO, RG nº 0076985-1, SSP/MT, CPF nº 172.687.371-49, cônjuge da servidora falecida Sra. SOLENIL DOS SANTOS MAGALHÃES BARRETO, RG nº 0272440-5, SSP/MT, CPF nº 326.356.051-49, data do óbito 19/12/2008, quando em atividade no cargo de Professora da Educação Básica, Classe “A”, Nível “08”, 30 (trinta) horas semanais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

1.REQUISITOS

Aos dependentes do servidor falecido é concedido o benefício de pensão por morte como se segue:

Art. 40. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, tem-se que para os dependentes do servidor falecido o direito a percepção da pensão por morte conforme o artigo 40, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 244 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

§ 3º Aplica-se, para efeito deste artigo, os benefícios previstos na alínea "a" do Artigo 140 da Constituição Estadual.

1.1. Vínculo da servidora falecida

Consta na análise da vida funcional que a servidora efetiva ocupava cargo de Professora da Educação Básica, Classe “A”, Nível “08”, 30 (trinta) horas semanais, com o tempo prestado ao Estado de 24/05/1985 a 19/12/2008, correspondente a 23 anos, 6 meses e 25 dias.

1.2. Dependentes

De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso são considerados beneficiários de pensão por morte os seguintes dependentes:

Art. 245 São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão;
- c) o companheiro ou companheira designado(a) que comprove união estável como entidade familiar, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento; (NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)
- d) a mãe e o pai que comprovem a dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento. (NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)
- e) (Revogada LC nº 124, D.O. 03.07.03)

II - temporária:

- a) os filhos até que atinjam a maioridade civil ou se inválidos, enquanto durar a invalidez; (NR – LC nº 197, D.O 14.12.04)
- b) (Revogado - LC nº 197, D.O. 14.12.04)
- c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até 18 (dezoito) anos e o irmão inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento. (NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)
- d) (Revogado - LC nº 124, D.O. 03.07.03)

§ 1º A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Quadro – DEPENDENTES – PENSÃO

Beneficiário					
JUVENAL RODRIGUES BARRETO					
Natureza	Dependente	Classe	Documento comprobatório apresentado	Data de nascimento	Percentual do Rateio
Vitalício	Cônjuge	1ª	Certidão de casamento com anotação do óbito	03/05/59	100,00%

2. FUNDAMENTO LEGAL

A concessão do benefício deve ser contada de acordo com o artigo 247 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990:

Art. 247 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo que será devida a contar da data: (NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)
I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O Ato Administrativo nº 3.456/2014/SAD apresenta o fundamento nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", 246, todos da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, **sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.**

Embora exigida pelo Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE/MT (5ª Versão; Atualizada até a Resolução Normativa nº 9/2014), não consta nos autos cópia da publicação do Ato Administrativo nº 3.456/2014/SAD junto à Imprensa Oficial.

Sendo assim, solicita-se o envio do referido documento. LB15.

Resumo do achado:

- 1.1) Encaminhar cópia da publicação do Ato Administrativo nº 3.456/2014/SAD junto à Imprensa Oficial. - **LB15**

3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

Para efeito de cálculo de benefício será observado o artigo 40, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo aplicado o rateio nos termos da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, como se segue:

Art. 246 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Decorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

§ 4º Quando o beneficiário se tratar de pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, o valor do benefício corresponderá àquele determinado judicialmente a título de alimentos. (AC – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

Embora exigida pelo Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE/MT (5ª Versão; Atualizada até a Resolução Normativa nº 9/2014), não consta nos autos a Planilha de Cálculo de Benefício.

Sendo assim, solicita-se o envio do referido documento. LB15.

Resumo do achado:

1.1) Encaminhar Planilha de Cálculo de Benefício. - **LB15**

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, CITAÇÃO do Senhor RONALDO ROSA TAVEIRA, Presidente Mato Grosso Previdência, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, quanto aos seguintes achados:

RONALDO ROSA TAVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 18/01/2016 a 31/01/2016.

1) **LB15 RPPS_GRAVE_15**. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.

1.1) Encaminhar cópia da publicação do Ato Administrativo nº 3.456/2014/SAD junto à Imprensa Oficial. - LB15. - Tópico - 2. FUNDAMENTO LEGAL

1.2) Encaminhar Planilha de Cálculo de Benefício. - LB15. - Tópico - 3.
PLANILHA DE BENEFÍCIO

Em Cuiabá-MT, 18/01/2016.

ÁUREA MARIA ABRANCHES SOARES

Técnico de Controle Público Externo

PROCESSO : 28592/2015
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR : RONALDO ROSA TAVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : JUVENAL RODRIGUES BARRETO
RELATOR : DOMINGOS NETO
TÉCNICO : ÁUREA MARIA ABRANCHES SOARES

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE, Resolução Normativa nº 14/2007, e, considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, ratifica-se as informações constantes nos autos.

É a informação.

SECEX DE ATOS DE PESSOAL
Em Cuiabá-MT, 18/01/2016.

FRANCIS BORTOLUZZI
Secretário de Controle Externo